GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 653, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar as Portarias Ministeriais nº 859, de 22 de outubro de 1997, nº 102, de 2 de março de 1998, nº 055, de 12 de fevereiro de 2001, nº 177, de 7 de maio de 2002, e nº 758, de 19 de dezembro de 2002.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (IG 30-32)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (IG 30-32)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir:

I - os procedimentos para utilização dos serviços e dos recursos financeiros do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx);

II - os benefícios e as obrigações a que estão sujeitos os beneficiários do FUSEx;

III - as medidas administrativas necessárias ao gerenciamento do FUSEx; e

IV - os beneficiários do FUSEx.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Estatuto dos Militares (E1) – Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

II - Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - Legislação sobre pensões – Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, Lei nº 8.059, de 4 julho de 1990 e Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960;

IV - Legislação sobre ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) – Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 3.596, de 29 de julho de 1959, e Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

V - Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas – Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

VIII - Regulamentação da Medida Provisória nº 2.215-10 – Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

IX - Assistência Médico-Hospitalar – Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, com suas atualizações;

X - Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) – Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 de dezembro de 1978; e

XI - Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156) – Portaria do Comandante do Exército nº 191, de 20 de abril de 2004.

Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se:

I - assistência médico-hospitalar – é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

II - beneficiários do FUSEx – são os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as (os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEx, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º destas IG, como também os incluídos legalmente com base em IG anteriores;

III - capacidade de pagamento – é o limite estabelecido para o pagamento de despesas médico-hospitalares por parte do beneficiário titular, conforme estabelecido em regulamentação específica;

IV - cartão do beneficiário – é o documento que habilita o beneficiário a se utilizar do atendimento médico-hospitalar coberto pelo FUSEx;

V - cadastro de beneficiários (CADBEN/FUSEx) – é a relação informatizada de todos os beneficiários do FUSEx;

VI - companheira(o) – é a pessoa de sexo oposto ao do militar, que com esse(a) mantém união estável;

VII - contribuintes ou beneficiários titulares ou titulares – são os militares do Exército na ativa, os na inatividade e os(as) pensionistas de militares, que contribuem para o Fundo de Saúde do Exército;

VIII - dependência econômica – para fins de cadastramento no FUSEx, é a situação em que uma pessoa vive às expensas de um(a) contribuinte, em razão da inexistência ou insuficiência de rendimentos para o sustento próprio, sendo que, para efeito de cadastramento no CADBEN/FUSEx, a dependência econômica fica configurada quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não ultrapassar o valor do soldo do soldado do Efetivo Variável;

IX - FUSEx – é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários;

X - Organizações Civis de Saúde (OCS) – são os hospitais, as clínicas, as policlínicas, os laboratórios e as casas de saúde que poderão ser ou não conveniadas ou contratadas para atender aos beneficiários do FUSEx, sendo que as instituições educativas especiais credenciadas poderão ser consideradas OCS para efeito do que tratam estas IG;

XI - Organizações Militares de Saúde (OMS) – são as organizações militares (OM) do Serviço de Saúde do Exército, como hospitais, centros de recuperação, policlínicas, odontoclínicas, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx) e o Instituto de Biologia do Exército (IBEx);

XII - pensionista de militar ou pensionista militar – é o beneficiário de militar do Exército, falecido ou extraviado, que se torna habilitado à pensão militar, conforme o disposto na legislação em vigor;

XIII - Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) – são os profissionais civis de saúde que poderão ser ou não credenciados para atender aos beneficiários do FUSEx;

XIV - rendimentos – é o total das importâncias recebidas por pessoa física ou jurídica, como remuneração de trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, ou como lucro de transações comerciais ou financeiras, inclusive proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis e outros;

XV - ressarcimento – é a devolução de recursos financeiros feita ao contribuinte do FUSEx, pelo pagamento por atendimento prestado a si ou a seus dependentes beneficiários do FUSEx, em OCS ou por PSA, de acordo com os casos previstos no Capítulo VIII destas IG;

XVI - união estável – é a convivência pública, contínua e duradoura, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de uma família;

XVII - Unidade Atendente (UAt) – é qualquer OM ou OMS, que tenha condições de prestar a assistência médico-hospitalar e (ou) ambulatorial; e

XVIII - Unidades Gestoras do FUSEx (UG/FUSEx) – são as OM e OMS responsáveis pela averbação das despesas referentes aos atendimentos prestados aos beneficiários do FUSEx e pelo pagamento das despesas realizadas em OCS ou PSA.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx:

I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e

II - pensionista de militar, contribuinte.

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEx, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art.4º:

I - cônjuge ou companheira(o);

II - filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista;

III - filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

IV - viúva(o), enquanto não adquirir a condição de pensionista;

V - enteado(a) sem rendimento ou sem pensão alimentícia e sob guarda do cônjuge, nas mesmas condições do inciso II deste artigo;

VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições:

a) enquanto não constituir união estável;

b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista;

c) até que cesse a guarda ou a tutela; ou

d) até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

VII - excepcionalmente, a pedido do(a) contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem rendimentos e(ou) pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, e seja menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos.

Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes:

I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão:

a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica;

b) filho solteiro, maior de vinte e um anos de idade e não estudante, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica;

c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica e quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado;

d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável;

II - os constantes das alíneas “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” do § 3º, do art. 50, do Estatuto dos Militares (E1), desde que incluídos, legalmente, no CADBEN-FUSEx até 29 de setembro de 1995, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão.

Parágrafo único. O(A) titular somente poderá ter no cadastro de beneficiários do FUSEx um cônjuge ou companheira(o).

Art. 7º Os dependentes de pensionista são aqueles já incluídos como beneficiários do FUSEx e instituídos em vida pelo(a) militar gerador(a) do benefício, conforme regulamentação específica.

§ 1º A(O) pensionista, beneficiária(o) titular do FUSEx, somente poderá cadastrar novo dependente no sistema quando se tratar de filho(a) natural seu com o titular gerador do direito à pensão, com base em certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade ou o reconhecimento judicial de paternidade.

§ 2º As pensionistas amparadas pelo art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensões), não podem incluir dependentes, exceto os já incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx antes da publicação do ato administrativo que gerou o direito à pensão e quando se tratar de filho(a) natural seu com o titular gerador do direito à pensão, conforme § 1º deste artigo.

Art. 8º Se, mediante sindicância ou outro processo administrativo, for comprovada a falsidade da Declaração de Beneficiários ou a ilegalidade na inclusão de dependentes, o mesmo será excluído do CADBEN-FUSEx e o titular responsabilizado pelas despesas integrais com todos os atendimentos já prestados a tais dependentes, independentemente das medidas judiciais e disciplinares cabíveis.

Art. 9º Serão definidos em Instruções Reguladoras (IR) específicas os militares e pensionistas, bem como seus dependentes, que não são beneficiários do FUSEx, por não serem contribuintes.

Art. 10. O cadastramento dos beneficiários do FUSEx será regulamentado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por intermédio de IR específicas.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx:

I - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCS ou PSA, por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas;

II - cobertura das dívidas com assistência médico-hospitalar de responsabilidade do beneficiário titular falecido, realizadas até a data do óbito;

III - atendimento em qualquer OCS ou PSA, em caso de emergência ou comprovada urgência, devendo o beneficiário comunicar à OM mais próxima ou de vinculação em, no máximo, dois dias úteis a contar da data da ocorrência, sendo que na Guarnição onde houver OMS, a comunicação deverá ser feita a essa Organização; e

IV - quando devidamente autorizado e de acordo com a regulamentação específica:

a) fornecimento de medicamento de uso prolongado e custo elevado;

b) aparelho ortopédico;

c) prótese não odontológica e artigos correlatos;

d) ortopedia funcional dos maxilares e ortodontia;

e) prótese odontológica;

f) cirurgia oftalmológica refrativa de correção de miopia e astigmatismo; e

g) implantodontia nos casos previstos na regulamentação.

§ 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, eqüoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na assistência médico-hospitalar.

§ 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus aos benefícios do FUSEx.

§ 3º A forma de assistência proporcionada pelo FUSEx e as condições de atendimento serão reguladas por IR específicas.

§ 4º A assistência médico-hospitalar no exterior será regulamentada por meio de portaria específica do Comandante do Exército.

§ 5º O atendimento domiciliar será prestado somente por prescrição de médico militar ou, na sua ausência, por PSA credenciado, quando houver impossibilidade ou inconveniência técnica de remoção para uma organização de saúde.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 12. A perda da condição de beneficiário ocorre:

I - para o contribuinte, pela cessação da contribuição;

II - para o cônjuge ou companheiro(a) incluído(a) no cadastro de beneficiários, desde que o direito ao benefício não tenha sido assegurado por sentença judicial, nos casos abaixo:

a) pela anulação do casamento;

b) pela separação judicial;

c) pelo divórcio;

d) pela cessação da união estável; ou

e) pela medida cautelar de separação de corpos;

III - para o ex-cônjuge ou ex-companheira(o), incluído até a data da publicação destas IG, quando se casar, constituir união estável ou cessar a vigência da decisão judicial que determinou a sua inclusão como beneficiário;

IV - para os(as) filhos(as), inclusive aqueles incluídos em conformidade com o inciso VII do art. 5º destas IG, e para os (as) enteados(as), tutelados(as) ou o menor sob guarda, quando:

a) completar vinte e um anos ou vinte e quatro anos, se estudante, nos casos de filhos(as) e enteados(as), salvo se inválidos ou interditos;

b) atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, nos casos de guarda;

c) deixar de viver sob dependência econômica do beneficiário titular;

d) contrair matrimônio ou constituir união estável;

e) cessar a tutela ou guarda; ou

f) após os vinte e quatro anos de idade, cessar a invalidez ou a interdição;

V - para os incluídos de acordo com o inciso III do art. 5º ou com o inciso II do art. 6º quando descaracterizadas as condições vigentes à época do cadastramento;

VI - para a pensionista, quando abdicar da pensão e passar a receber pensão especial prevista na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

VII - pelo falecimento;

VIII - para os militares temporários contribuintes do FUSEx, pelo licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

IX - por sentença judicial, transitada em julgado; e

X - quando o militar optar pelo recebimento da sua remuneração ou dos seus proventos por outro órgão público.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13. Os recursos financeiros do FUSEx são provenientes de:

I - contribuições mensais obrigatórias;

II - indenizações referentes à assistência médico-odonto-hospitalar prestada aos beneficiários do FUSEx;

III - indenizações referentes ao fornecimento dos cartões de beneficiários do FUSEx; e

IV - outras fontes.

Art. 14. Compete ao DGP, por intermédio da Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP), o gerenciamento e a distribuição dos recursos financeiros do FUSEx, de acordo com o previsto no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, e nestas IG.

Art. 15. Os recursos financeiros do FUSEx serão aplicados para complementar o custeio da assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários, sendo vedado o emprego de tais recursos financeiros em outros encargos, inclusive para o pagamento de despesas correntes, de capital e de isenções.

Art. 16. O saldo financeiro do FUSEx ao final do exercício será transferido para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 17. São contribuintes do FUSEx os militares e pensionistas abaixo discriminados:

I - militares da ativa:

a) oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos de carreira;

b) oficiais e sargentos enquanto convocados para o serviço militar temporário;

c) oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários, durante a realização do Estágio de Instrução e Serviço (EIS);

d) oficiais, durante a realização dos Cursos da Escola de Administração do Exército, da Escola de Saúde do Exército ou do Instituto Militar de Engenharia (do Curso de Formação ou do quinto ano do Curso de Formação e Graduação); e

e) cabos, taifeiros e soldados, engajados, reengajados e estabilizados;

II - militares na inatividade, inclusive os ex-combatentes reformados, amparados pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1946 e pelas Leis nº 2.579, de 1955 e nº 3.596, de 1959; e

III - pensionistas militares.

§ 1º Os cabos e soldados, no decurso da prestação do Serviço Militar Inicial, os aspirantes-a-oficial em Estágio de Adaptação e Serviço ou realizando o Estágio de Instrução e Preparação do Oficiais Temporários (EIPOT), as praças especiais, com exceção dos aspirantes-a-oficial formados pela Academia Militar das Agulhas Negras, os alunos das Escolas de Instrução Militar e os atiradores dos Tiros-de-Guerra, por não serem contribuintes, não fazem jus ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo FUSEx.

§ 2º A(O) pensionista militar do Exército, que receber mais de uma pensão militar, poderá pedir a suspensão do desconto sobre a pensão militar de menor valor, mediante requerimento encaminhado à sua unidade de vinculação, sendo que, neste caso, os(as) dependentes beneficiários(as), incluídos(as) pelo titular gerador dessa pensão de menor valor, perderão a condição de beneficiários(as) do FUSEx.

§ 3º A(O) pensionista militar do Exército, na situação de dependente de militar do Exército, fica desobrigada(o) da contribuição incidente sobre a pensão.

§ 4º A(O) pensionista militar do Exército na situação de dependente de militar de outra Força, mediante requerimento, poderá solicitar a exclusão do FUSEx.

§ 5º O militar na inatividade, que passou à reserva ou foi reformado, recebendo soldo proporcional ao tempo de serviço, do seu posto ou graduação, terá o percentual de desconto incidindo sobre os proventos resultantes.

§ 6º Nos casos de beneficiário(a) titular casado(a) com beneficiário(a) titular, prevalecerá como titular para o FUSEx o de maior posto ou graduação, ficando o cônjuge deste, mediante requerimento encaminhado à Unidade de Vinculação, dispensado de contribuir, sendo que, neste caso, os dependentes que não obtiverem amparo na regulamentação para serem incluídos na relação de beneficiários do FUSEx do cônjuge remanescente no sistema, perderão a condição de beneficiários(as) do FUSEx.

§ 7º Cessando as situações de dependência previstas nos §§ 3º, 4º e 6º, deste artigo, o(a) militar ou pensionista que, por opção própria, tenha passado à condição de dependente, deverá requerer, na sua Unidade de Vinculação, o retorno à condição de titular e a reinclusão no FUSEx, sua e de seus dependentes, respeitando o previsto no art. 12 destas IG.

§ 8º O(A) pensionista especial, amparado(a) pela Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, e o(a) pensionista dos contribuintes remanescentes da pensão militar, amparado(a) pelo art. 67 do Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, não são beneficiários do FUSEx, não devendo, em conseqüência, contribuir para o sistema.

Art. 18. A contribuição mensal obrigatória será constituída de percentuais que incidem sobre as parcelas que compõem a pensão, a remuneração ou os proventos, respectivamente, para os(as) pensionistas e para os militares, de acordo com o contido nos arts. 10, 15 e 25 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 97, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, regulada em Portaria do Comandante do Exército.

§ 1º Da contribuição mensal, prevista no **caput** deste artigo, serão destinados recursos financeiros para a formação de capital financeiro que servirá para cobrir as despesas médico-hospitalares de contribuinte falecido e as despesas acumuladas que ultrapassarem a capacidade de pagamento do contribuinte, conforme definido no inciso III do art. 3º destas IG.

§ 2º O valor do recurso financeiro de que trata o § 1º, por beneficiário titular, será estabelecido mediante proposta do DGP e constará de regulamentação específica.

CAPÍTULO VII
DAS INDENIZAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 19. As despesas indenizáveis, relativas aos atendimentos, serão cumulativas e acrescidas, mensalmente, ao saldo devedor do contribuinte do FUSEx constante de sua ficha financeira.

§ 1º As despesas indenizáveis, relativas à assistência médico-hospitalar prestada aos beneficiários do FUSEx, correspondem a vinte por cento do total do atendimento, se cobertas pelo sistema, e a cem por cento, no caso de despesas não cobertas, mas financiadas pelo FUSEx, sendo ambas pagas pelo contribuinte.

§ 2º O valor da parcela a ser averbada para desconto mensal, relativa às despesas indenizáveis provenientes de atendimentos, deverá corresponder a percentual do soldo do militar ou do soldo do posto ou graduação que deu origem à pensão militar ou da quota-parte, fixado em portaria do Comandante do Exército, considerando o limite estabelecido no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 3º O saldo devedor do titular deverá ser descontado nos meses subseqüentes até a quitação integral da dívida ou o observado no § 2º deste artigo.

§ 4º A indenização das despesas, cujo valor exceder a capacidade de pagamento do beneficiário titular, será tratada em regulamentação específica.

Art. 20. Não constituem objeto de indenização, seja para os militares da ativa ou na inatividade, seja para seus dependentes, os seguintes itens:

I - perícias médico-legais, medidas profiláticas e evacuações médicas quando tais procedimentos forem determinados por autoridades competentes;

II - consultas, assistência médica e de enfermagem, curativos não relacionados na Tabela de Indenizações, aos pacientes de ambulatório ou em regime de internação, quando prestadas com os recursos próprios das organizações militares de saúde;

III - custos de remoção, quando envolvidos recursos próprios das organizações militares;

IV - inspeções de saúde, quando do interesse do serviço; e

V - despesas correntes e de capital das OMS e UAt.

Parágrafo único. As despesas listadas neste artigo serão cobertas pelo Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED).

Art. 21. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço; e

III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço.

Parágrafo único. As despesas listadas neste artigo serão cobertas pelo SAMMED.

CAPÍTULO VIII
DOS RESSARCIMENTOS

Art. 22. Os ressarcimentos aos contribuintes do FUSEx serão efetuados apenas quando os atendimentos aos beneficiários forem realizados por OCS, PSA ou estabelecimento comercial especializado e de acordo com a regulamentação específica.

Art. 23. Os ressarcimentos, de que trata o artigo anterior, somente serão permitidos para atendimentos enquadrados nos seguintes casos, de acordo com regulamentação específica:

I - de emergência ou comprovada urgência, quando a OCS e (ou) o PSA, prestador do serviço de urgência ou emergência, não aceitar empenho;

II - quando, excepcionalmente, o paciente for encaminhado por uma UG-FUSEx para OCS, PSA ou estabelecimento comercial especializado que não aceitar empenho; ou

III - atendimento no exterior.

Parágrafo único. Não serão motivos de ressarcimento as despesas com evacuação e translado de corpos; aquisição de medicamentos; assistência domiciliar; e outras despesas de rotina.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Chefe do DGP, o Diretor da DAP e os Comandantes de Região Militar poderão ampliar a assistência médico-hospitalar prestada aos beneficiários do FUSEx, pelo estabelecimento de convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou credenciamentos com particulares, conforme regulamentação e observado o crédito disponível para tal.

Art. 25. Caberá à Secretaria de Economia e Finanças:

I - gerir, segundo a legislação do Fundo do Exército, as receitas relativas ao FUSEx; e

II - encaminhar, mensalmente, ao DGP, ou tornar disponível por meio de sistema eletrônico, os relatórios gerenciais do FUSEx.

Art. 26. É responsabilidade dos Comandantes de Região Militar acompanhar, controlar e fiscalizar o funcionamento dos Órgãos do Sistema FUSEx, localizados na área de sua jurisdição.

Art. 27. O DGP, após submeter à apreciação do EME, baixará as Instruções Reguladoras referentes a estas IG.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante do Exército.

(Publicada no Boletim do Exército nº 35, de 2 de setembro de 2005).